



Número: **1017333-77.2023.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (AUTOR)	MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO AMAZONAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO) VITORIA SALVI GARBIN MARSICO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMOM MANDEL LINS FILHO (AMICUS CURIAE)	ADEMAR DE ANDRADE MOURAO NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16404 41893	26/05/2023 19:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Amazonas  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1017333-77.2023.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA - AM5365

**POLO PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e outros

**DECISÃO**

Trata-se de ação inibitória com pedido de tutela de urgência proposta por **AMAZONAS ENERGIA S/A** por meio do qual requer, em sede liminar:

*“(a) deferir a tutela provisória, inaudita altera parte, a fim de (i) desobrigar a Amazonas Energia de cumprir as disposições previstas na Lei Municipal nº 3.024/2023; (ii) impedir o Réu de aplicar quaisquer sanções à demandante em razão do descumprimento dos deveres estabelecidos na aludida legislação, até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”*

Consta da inicial que o Município de Manaus editou a Lei Municipal nº 3.024, de 31 de março de 2023, que modificou a Lei Municipal nº 2.208, de 13 de janeiro de 2017, impondo a seguinte proibição:

*“Art. 1.º.....  
Parágrafo único. **Fica proibida a instalação de sistemas de medição de energia elétrica**, externos ou centralizados, fixados nos postes de energia elétrica, ressalvadas as caixas de passagem de energia elétrica, transformadores e cabeamento de internet e TV a cabo, desde que seja observado um raio de quinhentos metros entre um e outro, para evitar poluição visual.” (destaquei).*

A autora alega que a referida previsão normativa está em confronto com a legislação federal e atos normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, produzindo efeito negativo em sua atividade por impedir a implantação de Sistema de Medição Centralizada – SMC.

Aduz que o SMC visa a modernização do sistema de medição, proporcionando vantagens no combate às perdas de energia, melhoria da qualidade de energia, maior eficiência e rapidez na prestação do serviço, além da rapidez nos atendimentos emergenciais, esclarecendo que os medidores a serem implantados no Estado do Amazonas foram aprovados pelos órgãos técnicos responsáveis (INMETRO e IPEM/AM).

Justifica, ainda, a adoção do SMC no fato de que o Estado do Amazonas “é o único estado em que as Perdas Não Técnicas de Energia, superam os 100% do mercado atendido”, indicando que tal constatação produz impactos tarifários negativos, eis que a “Autoridade Regulatória leva em conta a quantidade de energia elétrica não faturada em razão das perdas não-técnicas. Assim, os consumidores cujo faturamento não é fraudado pagam pelos



fraudadores.”.

Acresce que a referida perda de energia elétrica decorrente de desvios influenciam diretamente na arrecadação de tributos federais (PIS e COFINS) e estaduais (ICMS), estimando os prejuízos ao cofres estaduais em R\$ 74 milhões de reais até 2024.

A autora alega, ainda, que a legislação municipal padece de inconstitucionalidade por usurpar competência privativa da União e da ANEEL, além de acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão mantido, eis que não permite que a Distribuidora receba a contraprestação adequada do serviço prestado.

Também afirma que a legislação municipal atenta contra a isonomia, eis que apenas o segmento de energia elétrica estaria impedido de instalar os medidores, não se estendendo a proibição aos setores de telefonia, gás, internet, etc.

Após tecer outras considerações acerca de aspectos técnicos que embasam a pretendida adoção e implantação do SMC, destaca o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.225, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.981/2022, do Estado do Amazonas, que veiculava semelhante norma proibitiva.

Por fim, esclarece que o Município de Manaus é responsável pelo maior e mais expressivo índice de perda comercial, sendo que a autora já investiu quantia considerável na implementação da medição digital.

Após a propositura da ação, sobreveio aditamento à inicial a fim de incluir o Município de Manaus no polo passivo, adequando a posição da ANEEL como parte interessada (id. 1589125921).

A inicial está acompanhada com documentos.

Foi proferido despacho acolhendo a emenda e determinando - com vistas a assegurar a maior transparência e participação dos diversos atores judiciais - a intimação do réu, da ANEEL, da UNIÃO, do Estado do Amazonas, da OAB/AM, da DPU e do MPF, a fim de que se pronunciem quanto ao pedido liminar (id. 15900048790).

O MPF requereu nova vista dos autos após a manifestação das partes para apresentar seu Parecer.

A OAB/AM se reservou a apresentar manifestação após a contestação (id. 1592601395).

A DPU também se reservou a manifestar em momento oportuno (id. 1593810865).

A ANEEL, ao tempo em que pleiteou sua atuação como assistente da parte autora, apresentou manifestação encampando os argumentos da inicial, sobretudo quanto ao cabimento da tutela de urgência, e destacou a impossibilidade de solução consensual da lide (id. 1597501353).

O MUNICÍPIO DE MANAUS apresentou manifestação aduzindo a tramitação da Ação Civil Pública nº 624179-89.2022.8.04.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas na Justiça Estadual, razão pela afirma a incompetência da Justiça Federal.

Apontou ainda:

**[i]** ilegitimidade passiva da ANEEL com a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal;

**[ii]** não cabimento da medida liminar pleiteada, por esgotar o objeto da ação;

**[iii]** inadequação da via eleita para fins de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.024/2023. No mérito, defende a constitucionalidade da Lei Municipal 3.024/2023, dada a competência concorrente do Município para legislar sobre direito ambiental, urbanístico e do consumidor. Quanto ao pedido de tutela de urgência, afirma a ausência de probabilidade do direito e de perigo da demora, pugnando pelo indeferimento do pleito. Por fim, destacou a ausência de interesse na solução consensual da lide (id. 1598396884).

A UNIÃO informou não possuir interesse na lide (id. 1600711384).



O MPF ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido liminar, apesar da presença do *fumus boni iuris* (id. 1611311892).

A OAB/AM apresentou manifestação, instruída com Parecer Técnico, apontando a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.024/2023, manifestando-se pela concessão da tutela provisória e e procedência da ação (id. 1616971871).

Após determinação do Juízo, a OAB apresentou petição ratificando os termos da manifestação anteriormente juntada aos autos (id. 1622117876).

Sobreveio pedido de admissão como *amicus curiae* formulado pelo Deputado Federal Amom Mandel Lins Filho.

Foi proferida decisão autorizando o ingresso do *amicus curiae* e designando audiência de conciliação (id. 1633658869).

A ANEEL apresentou manifestação ratificando pleito a fim de atuar no feito como assistente simples do autor (id. 1637122358), o que foi deferido pelo Juízo (id. 1637968876).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Anoto de saída que o desinteresse na solução consensual da lide apontado pelas partes respalda o pronto conhecimento do pedido liminar formulado pela autora, razão pela qual passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A respeito da incompetência do Juízo agitada pelo Município de Manaus, nota-se que o superveniente aditamento à inicial feito pela autora seguido do pronunciamento da própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que requereu ingresso no feito na qualidade de assistente da autora, corroboram a competência deste Juízo dada a presença na lide de uma autarquia federal (agência reguladora). Assim, tratando-se de competência *ratione personae*, a presença da ANEEL como terceiro interessado em fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão voltada à autora, traduz seu interesse em proteger tal relação jurídica mantida com a autora e satisfaz o requisito previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, revelando a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento deste feito. Não colhe, pois, a preliminar de ilegitimidade da ANEEL, o que compromete a higidez do argumento ligado à incompetência da Justiça Federal, que resta igualmente afastado pelas mesmas razões.

Quanto à inadequação da via eleita para o mister de declaração de inconstitucionalidade, bem como à vedação ao deferimento da medida liminar almejada, não se tratam de alegações que mereçam respaldo.

Com efeito, a almejada declaração **incidental de inconstitucionalidade traduz questão prejudicial**, sendo deduzida como causa de pedir a fim de garantir o afastamento de sanções preconizadas no texto normativo ora impugnado e, com isso, garantir a continuidade do serviço público objeto de concessão pela autora, o que se implementa em provimento judicial final após cabal apreciação no momento oportuno.

A providência buscada traduz o chamado “*judicial review*”, cujo marco no constitucionalismo moderno é apontado no célebre julgamento do caso *Marbury v. Madison* (1803), da jurisprudência norteamericana e indica o poder de revisão pelo Poder Judiciário dos atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo quando contrários ao Texto Maior, assentando o princípio da supremacia da Constituição. Dentre nós, tal competência é historicamente conferida aos juízes Federais desde o Decreto 848/1890, que organizou a Justiça Federal, sendo atualmente fundamentado no art. 102, inciso III da Constituição Federal.

Por seu turno, a tutela de urgência se relaciona à repercussão do apontado diploma legislativo municipal na esfera de direitos da autora, cuja suposta repercussão negativa merece intervenção judicial, diante dos argumentos apresentados.

Salienta-se que não é possível entrever risco de esgotamento do objeto da demanda eis que a medida visa assegurar o exercício de atividade que pode ser revertida em



caso de ulterior reforma judicial, seja por meio da retirada dos aparelhos de medição de energia, caso efetivamente instalados, ou mediante a incidência das sanções eventualmente cabíveis.

Rejeito, pois, as preliminares agitadas.

Aprecio, doravante, a questão prejudicial ligada à preexistência da ação civil pública nº 624179-89.2022.8.04.0001, em trâmite na Justiça Estadual.

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, na esteira da manifestação do Município de Manaus, na referida ação supostamente houve deferimento de tutela de urgência em sentido que comprometeria a tutela aqui pleiteada pela autora, o que recomendaria o sobrestamento da análise aqui pretendida até a solução daquela ação a fim de evitar decisões conflitantes.

Embora não tenha sido colacionado aos autos qualquer documento comprobatório do alegado, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/AM é possível constatar que a apontada ação civil pública já foi sentenciada e remetida à segunda instância para julgamento de recurso interposto, o que por si só afasta possível reunião dos autos nos termos da Súmula 235 do STJ, encampada no art. 55, §1º do CPC. Aliás, observo, em acréscimo, que a apontada ação civil pública nº 624179-89.2022.8.04.0001, por ter sido autuada no ano de 2022, por óbvio não trata da Lei Municipal nº 3.024/2023, aqui discutida, porquanto editada apenas neste ano de 2023. Daí não ser possível entrever prejudicialidade entre aquela demanda e a presente, cuja causa de pedir debate inconstitucionalidade de norma que sequer havia sido editada à época da propositura da ação preexistente.

Partindo do pressuposto das alegações feitas pelo Município de Manaus em seu pronunciamento, é possível inferir que a referida ação civil pública estaria pautada em lei estadual cuja inconstitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme tratarei adiante.

Em suma, a questão prejudicial agitada pelo Município de Manaus não possui respaldo jurídico e, por isso, deve ser indeferida.

Rejeito, pois, a prejudicial aventada.

A respeito da questão tarifária debatida na audiência de conciliação, notadamente diante da alegação de que o novo sistema de medição visa a redução da perda de receita da Autora em face de desvios de energia elétrica, é importante destacar que uma vez judicializada a discussão, todas as questões atinentes à prestação do serviço, à mensuração das tarifas, à gestão da empresa, o uso do patrimônio público da União, a aplicação das verbas federais repassadas à Autora e a responsabilidade civil, político-administrativa e criminal de seus diretores e controladores (que são considerados servidores públicos para efeito da lei de improbidade administrativa, na medida em que recebem e administram verbas transferidas pela União) poderão ser objeto de análise judicial, uma vez suscitado por qualquer das entidades que atuam no feito.

Diante de tal constatação, por ora, há que se aguardar as respostas acerca do mérito da demanda a ser apresentada pelas entidades que ora compõem a relação processual, não merecendo maiores digressões nesta etapa incipiente que é reservada à apreciação de tutela de urgência.

Superadas tais premissas, passo à análise da tutela de urgência requerida.

Conforme deduzido pela autora, a tutela de urgência visa desobrigá-la de cumprir determinações previstas na indigitada Lei Municipal nº 3.024/2023, que proibiu a instalação de determinado modelo de medidor de energia elétrica fixado nos postes de energia elétrica, impactando negativamente a execução do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, objeto da concessão que titulariza.

Da leitura dos elementos que fundamentam a pretensão da autora, observa-se que a previsão normativa combatida e que respalda o pedido aqui deduzido guarda similitude com outra lei editada pelo Estado do Amazonas e que foi previamente declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no recente julgamento da ADI 7.225, cuja ementa é a seguinte:



“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE IMPEDE A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES EXTERNOS POR CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, que proíbe a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada ou Sistema Remoto Similar pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica (art. 1º), sob pena de multa (art. 2º), conferindo a fiscalização do cumprimento das regras ao Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas - PROCON/AM (art. 3º).

2. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, CF). O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que interfere na relação contratual estabelecida entre concessionária e a União configura verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre energia elétrica. Precedentes.

3. Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, permite à distribuidora de energia elétrica inserir sistema de medição externa, desde que arque com os custos de instalação. 4. Pedido julgado procedente para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “energia elétrica”, constante do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e (ii) interpretar seus arts. 2º e 3º em conformidade com a Constituição para excluir sua incidência ao setor de energia elétrica. Fixação da seguinte **tese de julgamento**: “**É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria**”. (ADI 7225, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 16-03-2023 Public 17-03-2023). (destaquei).

Para além do pronunciamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a ensejar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante nos termos do art. 102, §2º da Constituição Federal – cuja observância é impositiva, inclusive, ao ente municipal – a Suprema Corte expressamente consignou na **tese** do julgamento que a inconstitucionalidade da proibição constante na norma estadual decorria de violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Não por outra razão, o mesmo Pretório Excelso afirmou a **inconstitucionalidade de lei de município** de Santa Catarina por invasão de competência legislativa da União, *verbis*:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ARTS. 1º A 4º DA LEI N. 7.015/2015 DE JARAGUÁ DO SUL/SC. RESTRIÇÕES A LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE.

1. Há legitimidade ativa das entidades de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação de controle abstrato em caso de se comprovar nexos entre os objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes.

2. Este Supremo Tribunal admite o aditamento da inicial nas ações de controle concentrado quando se tratar de impugnação de eventual norma revogada pela norma questionada em ação pendente de julgamento. Precedentes.

3. **Ao se estabelecer condicionantes para o fornecimento de energia elétrica a pretexto de regular o desenvolvimento urbano do município, o regulador municipal exorbitou de sua competência: usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica.** Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões referentes ao fornecimento de “energia elétrica” e “Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC”, constantes do parágrafo único e caput do art. 1º, caput do art. 2º, caput do art. 3º e caput do art. 4º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC. Ausente efeito repristinatório por permanecer em vigor o art. 6º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC, pelo qual se prevê a revogação expressa da lei anterior, na qual regulada parte da matéria debatida nos autos.” (ADPF 452, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, Processo Eletrônico DJe-119 Divulg 13-05-2020 Public 14-05-2020).” (destaquei).



Portanto, os mencionados pronunciamentos do STF revelam que a proibição disposta na Lei Municipal nº 3.024/2023 guarda evidentes vícios de inconstitucionalidade, ao menos no que toca aos efeitos provocados na atividade de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica prestado pela AMAZONAS ENERGIA S/A na cidade de Manaus. Tal constatação traduz o ponto central que denota a **plausibilidade do direito** invocado pela autora, um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.

Para além dessas considerações, a imediata e repentina submissão da autora à referida proibição tem aptidão para impactar negativamente no serviço prestado, seja pelos impactos financeiros decorrentes de eventuais multas impostas por desobediência à indigitada lei municipal, ou mesmo pelo possível incremento de prejuízo decorrente das alegadas “perdas não técnicas de energia”, o que invariavelmente repercute no preço da tarifa paga por todos os consumidores, sendo conveniente destacar que o Percentual de Perdas Não Técnicas (50%) e o Percentual de perdas não técnicas baixa tensão (66,5%) da Autora põem esta empresa na terceira colocação nacional entre as que mais sofrem com desvios e furtos de energia, segundo dados da ANEEL.

([https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren20201003\\_Proret\\_Submod\\_2\\_6A\\_v1\\_0C.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren20201003_Proret_Submod_2_6A_v1_0C.pdf))

Portanto, a submissão da autora à indigitada proibição de instalação de Sistema de Medição Centralizada – SMC, tem potencial para produzir graves prejuízos na medida em que sofrerá repercussão negativa no serviço público de que é concessionária, revelando prejuízos financeiros (danos) para a Autora e para os consumidores, danos estes que serão majorados à medida que aguarda o trânsito em julgado da presente ação, evidenciado o *periculum in mora* autorizador da medida liminar.

Quanto à irreversibilidade da tutela de urgência, a aventada dificuldade operacional ou elevados custos mencionados pelo em. preposto da autora para eventual retirada dos aludidos medidores (SMC) é irrelevante para fixação de eventual retorno ao *status quo ante*, posto que em havendo comando determinando a retirada desses equipamentos, estes serão retirados havendo instrumentos legais que asseguram a efetivação de eventual de uma possível e futura decisão judicial que remotamente determine tal medida, na medida em que esta decisão ora proferida está em estrita sintonia com a jurisprudência consolidada no STF,

Por fim, cumpre observar que apesar da pertinência da medida cominatória pleiteada, é sabido que as *astreintes* traduzem mero instrumento persuasivo que visa, naturalmente, o cumprimento de decisões judiciais e não traduz o objeto principal a ser perseguido em Juízo. Daí que o valor da multa não deve acarretar enriquecimento sem causa ou grave prejuízo a ser suportado pelo infrator, razão pela qual reputo adequada a fixação da multa cominatória no dobro do valor de eventual multa aplicada pelo MUNICÍPIO DE MANAUS a ser paga - solidariamente - pela Municipalidade e/ou pelo Agente Público que - desobedecendo ordem judicial - vier a aplicar sanção por proibição veiculada na Lei Municipal nº 3.024/2023, lei esta que não possui eficácia jurídica porque eivada de flagrante inconstitucionalidade material.

DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para determinar que o MUNICÍPIO DE MANAUS se abstenha de aplicar qualquer sanção à AMAZONAS ENERGIA S/A por descumprimento de disposições e obrigações estabelecidas na Lei Municipal nº 3.024/2023, notadamente em virtude de instalação de Sistema de Medição Centralizada – SMC, sob pena de multa que fixo no dobro do valor de eventual sanção aplicada à autora, multa esta a ser paga - solidariamente - pela Municipalidade pelo Agente Público que - desobedecendo esta ordem judicial - vier a aplicar sanção com base na referida lei.

**Expeçam-se mandados de citação e intimação, a serem cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

